



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025058-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante LOURDES NUNES FERREIRA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10319

Agravo de Instrumento Nº: 2025058-97.2025.8.26.0000

Agravante: Lourdes Nunes Ferreira

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz de Direito: Ana Paula de Queiroz Aranha

Agravo de Instrumento. Tutela de Urgência. Suspensão dos descontos no benefício previdenciário em razão de empréstimos contratados. Requisitos. Não ocorrência. Nexo causal. Inexistência de informações indicando nexo causal entre o fato narrado e o dano alegado. Empréstimo contratado para quitar outro empréstimo. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão na qual indeferida a tutela de urgência para coibir descontos realizados pela instituição financeira Agravada no benefício previdenciário da recorrente.

Relata a Agravante que, de forma abrupta e sem aviso prévio, começou a perceber descontos indevidos em seu benefício, oriundos de uma série de transações bancárias às quais não teria solicitado ou contratado.

Argumenta estarem presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC, afirmando que a documentação anexada aos autos demonstraria, de forma inequívoca, que as transações bancárias teriam se realizado sem o seu consentimento, caracterizando a probabilidade de direito exigida, com o perigo de dano advindo de sua dependência do benefício previdenciário como forma de garantir sua sobrevivência.

Sem contrarrazões pelo recorrido.

Recurso bem processado.

É o relatório.

O documento de fls. 8/9 é um boletim de ocorrência, formalizado em 29/01/2025, no qual a recorrente declarou fatos ocorridos em 19/10/2024, em razão dos quais teriam sido realizados empréstimos em sua conta: R\$ 7.643,90, R\$ 61.665,92 (para quitar outro empréstimo) e R\$ 4.585,00 no cartão consignado.

Em novembro do mesmo ano teria recebido orientação para aplicar os valores em conta poupança, descobrindo em dezembro que sua senha teria sido alterada, sem seu consentimento. Ao fim, em janeiro/2025, recebendo valor inferior ao esperado, soube que os empréstimos foram feitos.

A tutela liminar é concedida em cognição sumária, com base nos elementos apresentados pelo autor em sua petição inicial, como tal, não representa uma decisão definitiva acerca do direito do autor. Sua concessão não significa a procedência do pedido, assim como seu indeferimento não significa a improcedência.

O art. 300, do CPC, exige a presença de requisitos cumulativos para a concessão da tutela, quais sejam a probabilidade de direito e o perigo de dano, não basta o evidente prejuízo às partes para que seja concedida, devem os elementos apresentados indicar suficientemente a probabilidade de que os fatos tenham ocorrido da forma como relatados.

No caso concreto existem elementos suficientes para por em dúvida as alegações do recorrente, sem prejuízo às obrigações de a instituição financeira provar a validade da contratação.

O boletim de ocorrência, enquanto documento produzido unilateralmente, goza de presunção relativa, assim como os fatos narrados na petição inicial.

Não há indicações suficientes de como o motoboy teria realizado a fraude, não foi estabelecido um nexo causal entre o fato (a visita do motoboy) e os empréstimos realizados. Não foram indicadas as razões pelas quais um empréstimo teria sido realizado de forma fraudulenta para quitar outro empréstimo nem as razões pelas quais, após o empréstimo fraudulento, teria a Agravante aguardado aproximadamente três meses antes de procurar solucionar a situação. Tendo a recorrente declarado notificação do banco, ainda em novembro, sobre o alto valor em sua conta, fica claro que está tinha ciência de movimentações em sua conta.

Desta forma, resta afastada a probabilidade de direito necessária à concessão da liminar, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais - Pedido de tutela de urgência visando à abstenção da cobrança dos valores referentes às compras impugnadas realizadas no cartão de crédito da agravante e à abstenção da negativação do nome nos cadastros restritivos de crédito - Indeferimento - Situação em que não concorrem os pressupostos elencados no art. 300 do CPC - Autora que alega ter sido vítima do "golpe do motoboy", mas voluntariamente entregou o cartão a terceiro - Ausência de elementos seguros que evidenciem a probabilidade do direito - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169157-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória e indenizatória – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência – Negativação – "Golpe do motoboy" – Conduta do autor que constituiu causa eficiente do dano, por ter entregado o cartão e senha ao golpista – Entendimento desta C. Câmara – Alegação de que as transações realizadas destoariam de seu perfil de consumo – Controvérsia acerca de eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falha na prestação de serviços da ré que demanda uma análise mais aprofundada, inviável em sede de cognição superficial – Ausência de preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC – Necessidade de instauração de contraditório e ampla defesa, mormente análise dos documentos juntados com a contestação – Tutela revogada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2087905-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO

ao Agravo de Instrumento.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator